



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-73.2013.815.1211

Origem : Vara Única da Comarca de Lucena
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelados : Geovane Soares da Silva, Gean Soares da Silva, Geisa
Soares da Silva e Gerlanda Soares Santana
Advogado : Abraão Costa Florêncio de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PLEITO IDÊNTICO AO QUE FORA DECIDIDO. INCAPACIDADE DE CONQUISTA MAIS CONFORTÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DESTE QUESITO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REQUERIMENTO DOS FILHOS E COMPANHEIRA. PARTES LEGÍTIMAS. DESPROVIMENTO.

- No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE 631.240, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: I. se a ação foi ajuizada no Juizado Itinerante, a ausência não implicará na extinção do feito; II. caso exista contestação de mérito, restará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; III. as demais ações ficarão sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo e, comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

- O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão vergastada.

- O Art. 792 do Código Civil dispõe que, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Ademais, na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, desprover o recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Bradesco Seguros S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por Geovane Soares da Silva, Gean Soares da Silva, Geisa Sores da Silva e Gerlanda Soares Santana.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 79/83, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a demandada ao adimplemento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos promoventes, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Terrestres, acrescidos de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, com o cômputo do ajuizamento da ação. Condenou a promovida ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 89/100, o apelante argui, em sede de preliminar, a carência da ação por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que os apelados não fizeram nenhum pleito na via administrativa.

No mérito, assevera que nos casos de morte os legítimos beneficiários para o recebimento da indenização securitária são os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Explana que o termo inicial para a contagem dos juros ocorre a partir da citação e para a correção monetária da data da propositura da demanda.

Requer a reforma integral do *decisum*, a fim de julgar improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 126/130 pugnando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 138/140, lançou parecer opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

Das questões processuais

Preliminar de falta de interesse de agir

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais

denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

É de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”** 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pois o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o **RE nº 631.240**, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido

administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, **a ação foi proposta em 26 de junho de 2013**, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014) e fora contestada pela seguradora, caracterizando a oposição da parte contrária. Logo, não há falar em ausência de interesse de agir.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Interesse recursal

No que diz respeito aos juros e correção monetária, vale ressaltar que a insurgência do apelo foi pleiteando decisão idêntica ao que já fora decidido pela julgadora.

Dessa forma, como a utilidade do recurso é a obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pelo *decisum* vergastado, deixo de conhecer desse ponto por ausência de interesse recursal.

Mérito

Extrai-se dos autos que o Sr. José Luiz da Silva Filho,

genitor dos recorridos, foi vítima fatal de um acidente ocorrido em 25 de março de 2012, conforme Certidão de Óbito (fl. 11).

Pois bem.

O Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

No tocante aos beneficiários, as Certidões de Nascimento encartadas aos autos comprovam que Geisa Soares da Silva (fl. 08), Gean Soares da Silva (fl. 09) e Geovane Soares da Silva (fl. 10) são filhos do *de cujus*. Ademais, conforme se depreende dos autos, Gerlanda Soares Santana era reconhecida como companheira e dependente, conforme atesta a Certidão da Previdência Social encartada à fl. 67v.

Dessa forma, observados o art. 4º da Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.482/2007 e a ordem hereditária prevista no art. 792 do Código Civil de 2002, os apelados comprovaram que são partes legítimas para pleitear a indenização securitária.

In verbis:

Art. 4º da Lei 6.194/74. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482,

de 2007).

Art. 792 do CC.. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso. Na parte **conhecida, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator